



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (011) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

À Exmª Sra Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

A/c: Exmº Sr. Presidente da Comissão de Direito Civil.

Ref: Indicação 005/2019 sobre: **Questionamentos quanto ao exercício e abrangência dos direitos do pai no tocante à gestação quando há divergências com a gestante.**

PARECER TÉCNICO

Trata-se de questionamento para análise técnica sobre três aspectos relevantes quanto ao exercício dos direitos do pai diante das negativas da mãe gestante sobre a evolução da gravidez e seu acompanhamento, a saber: (i) pode a mãe escolher o nome do filho sozinho? (ii) pode a mãe impedir o pai de comparecer ao berçário na data do parto? (iii) pode a mãe deixar de prestar quaisquer informações ao pai acerca do pré-natal?

As dúvidas apresentadas giram sobre os direitos do nascituro e o regular exercício do poder familiar. Assim sendo, há necessidade de desenvolver, preliminarmente, os pontos centrais, levando-se em consideração que a gestação é fruto da vontade da gestante e não houve qualquer forma de violência ou coação para o ato sexual que gerou o filho.

Pois, na hipótese de ter ocorrido violência ou constrangimento na prática de ato que resultou a gravidez, a gestante, na condição de vítima, pode restringir a aproximação ou contato com o pai da criança durante a gestação, por ordem judicial.

1- Direitos do Nascituro:

Nascituro é o ser concebido e que está no ventre materno. Embora a capacidade civil¹ seja conferida ao ser humano (art. 1º, CC), resguardo aos direitos do nascituro estão



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara . 210 . 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

¹ Capacidade civil (art. 1º, CC), que é aptidão de exercer direitos e contrair deveres é inata ao ser humano, que tenha personalidade jurídica (capacidade de direito). Entretanto, nem todos podem exercê-la por si.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

em consonância com a condicionante do nascimento com vida, ainda que prematura e/ou breve.

O art. 2º do Código Civil aborda os direitos do nascituro:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, **desde a concepção, os direitos do nascituro.** (grifo nosso)

O Código Civil², aparentemente, adotou a teoria natalista, “pela qual somente com o nascimento com vida há personalidade, sem prejuízo da ampla proteção ao nascituro conferida pela ordem jurídica.”³

A proteção difusa aos “direitos do nascituro” permite que, após o nascimento com vida, lhe seja admitido o reconhecimento de direitos, inclusive danos morais, contra

Assim, os que exercem em nome próprio a capacidade de direito, o fazem por ter, também, a capacidade de fato. No sentido contrário, a representação (e/ou, assistência) é o instrumento adequado para suprir a incapacidade.

² Existem 03 correntes interpretativas do art. 2º, CC: a) corrente concepcionista, pela qual a personalidade jurídica ocorre desde a concepção, independente do nascimento com vida; b) corrente da personalidade condicional, pela qual o nascituro seria sujeito de direito, sendo sua personalidade condicionada ao nascimento com vida; e c) corrente natalista, pela qual somente o nascimento com vida gera a personalidade, sem prejuízo dos direitos que lhe são resguardados e passarão aos efeitos após a constatação da vida, ainda que breve.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara . 210 . 5º andar . 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

³OLIVA, Milena Donato. *Teoria Geral do Direito Civil*; organização: Gustavo Tepedino, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.119.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

terceiros ou mesmo contra seus genitores, por fatos ocorridos durante a gestação⁴, conforme doutrina⁵ e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na mesma linha de raciocínio da Lei nº 11.804 de 2008, Lei de Alimentos Gravídicos, visa a proteção ao nascituro, conferindo à gestante o direito aos alimentos para que a gravidez prossiga de forma segura ao nascimento com vida qualitativa do feto. Certo é que, o nascituro é o sujeito protegido pela norma jurídica. Assim, o futuro pai, ainda que sem a certeza da paternidade, mas, com provas substanciais para o

⁴ Resp. 931.556/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 17/06/2008. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FILHO **NASCITURO**. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA FIXAÇÃO PELO JUIZ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CONFIGURADA A MÁ-FÉ DA PARTE E OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DANO. DESNECESSIDADE. Acesso,

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=DANOS+MORAIS+AO+NASCITURO&b=ACOR&p=false&l=10&i=10&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO, em 30/05/2021.

Resp. 399028/ SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, jul.26/02/2002. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MORTE. ATROPELAMENTO. COMPOSIÇÃO FÉRREA. AÇÃO AJUIZADA 23 ANOS APÓS O EVENTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. INFLUÊNCIA NA QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DA TURMA. NASCITURO. DIREITO AOS DANOS MORAIS. DOCTRINA. ATENUAÇÃO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do quantum.II - O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum.III - Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional.

Acesso:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RES%27.clas.+e+@num=%27399028%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27399028%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RES%27.clas.+e+@num=%27399028%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27399028%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja), em 30/05/2021.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara . 210 . 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

⁵OLIVA, Milena Donato. *Teoria Geral do Direito Civil*; organização: Gustavo Tepedino, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.120.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

convencimento do Juízo no sentido da sua probabilidade⁶, arcará com as despesas relativas ao parto, alimentação, tratamento de saúde, enxoval e demais encargos referentes à gestação e saúde da gestante e, conseqüentemente, do nascituro (art. 2º da Lei nº 11.804/2008⁷), respeitando os vetores da necessidade/possibilidade/proporcionalidade, que regem a concessão dos alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros (art. 1.694, *caput* e §1º, CC).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069 de 1990 – incluiu a proteção ao nascituro no art. 7º e seguintes, determinando que:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas **que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.** (grifo nosso)

Portanto, o ECA deve ser aplicado, também, no que concerne aos direitos do nascituro, inclusive os de cunho subjetivo, os quais poderá exercer antes (durante a gestação) e após o nascimento com vida, tal como a convivência familiar, dentre outros direitos reservados à proteção do nascituro (art. 3º; 4º e 15, ECA):

Art. 19, ECA. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família

⁶ Lei nº 11.804/2008, Art. 6º. Convencido da existência de **indícios da paternidade**, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão. (grifo nosso)

⁷ Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara . 210 . 5º andar . 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

substituta, **assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.** (grifo nosso)

O direito à convivência familiar é direito fundamental da criança, garantido como princípio constitucional (art. 227, CRFB):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Importante esclarecer que a psicologia e a neurociência reconhecem a importância do diálogo com o embrião, durante o período de gestação. Tal entendimento gera o direito à convivência familiar do bebê, ainda no ventre materno, como direito fundamental à vida digna. Pois, é inquestionável que há vida e como os direitos retroagem ao momento da concepção, a convivência familiar será garantida ao nascituro, inclusive durante a gestação.

O neurolinguista Mauro Muszkat, professor da Universidade Federal de São Paulo, afirma que após a 26ª semana de gravidez o feto está com o sistema neurológico e auditivo totalmente formado, o que permite reconhecer as vozes das pessoas que falam ao redor da gestante, além da voz materna⁸.

A neurociência aponta 5 fatores importantes para a formação da estrutura emocional, psicomotora e linguística, a partir do diálogo com o bebê no ventre materno:

- a) primeiro contato com a linguagem;
- b) favorecer a sensação de ambiente seguro;
- c)

⁸ “Depois de um parto difícil e muita ansiedade, os pais da pequena Antonella Vilela receberam a notícia de que sua filha estava bem e confirmaram isso de um jeito inusitado. Ao colocarem a bebê no colo da mãe e conversarem com ela, a garotinha virou o rosto na direção do pai, sorriu e encheu de alegria a sala de parto.” <https://www.semprefamilia.com.br/pais-e-filhos/recebe-nascida-reconhece-a-voz-do-pai-e-mostra-a-importancia-de-conversar-com-o-bebe-na-barriga/>, acesso em 30/05/2021.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

estreitar vínculos afetivos; d) permitir melhor adaptação ao novo ambiente circundante, após o parto; e) auxiliar o aprendizado cognitivo⁹.

Assim sendo, a importância do contato do pai com o filho no período da gestação favorece o nascimento de uma criança mais adaptada ao convívio familiar, uma pessoa mais apta ao aprendizado e evolução motora, bem como, será um indivíduo que estará seguro diante das dificuldades da vida, pois, estabeleceu vínculos equilibrados de afeto.

Outro indicador da proteção integral aos direitos do nascituro está no Código Civil, ao tratar do instituto da curatela (artigos 1.767 e seguintes), regulando a curatela especial ao nascituro, determina:

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Três fatores, concomitantes, são necessários para a constituição da curatela ao nascituro:

- a) Pai falecido;
- b) Gravidez da mulher;
- c) Gestante sem poder familiar.

Ainda que, a curatela ao nascituro tenha conteúdo estritamente patrimonial, verifica-se que, caso o pai da criança esteja vivo, não haverá a constituição da curatela, pois caberá a ele o exercício do poder familiar, o qual retroage ao momento de concepção.

Logo, a conclusão da leitura das regras do ordenamento jurídico e da ciência, que conferem proteção ao nascituro, segue no sentido de reconhecer o exercício de direitos e deveres aos genitores inerentes ao poder familiar, durante a gestação, bem como, a garantia de direitos fundamentais constitucionais ao nascituro.

2- Poder Familiar:

O poder familiar decorre da existência da filiação e não das relações jurídicas porventura existentes entre os genitores. Trata-se do feixe de deveres e poderes que os



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (011) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

⁹ <http://www.santacasamaranga.com.br/noticia/342/5-motivos-para-voce-manter-um-dialogo-com-seu-bebe-na-barriga>, acesso em 30/05/2021.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

pais exercem em relação ao filho menor. Tais atributos estão consubstanciados no primado constitucional da paternidade responsável (art. 226, §7º, CFRB), cujo contraponto é o melhor interesse do filho, configurando, assim, mais deveres que poderes¹⁰, segundo a doutrina majoritária.

O poder familiar é exercido pelos pais, de forma igualitária (art. 226, §5º, CFRB – interpretação extensiva), independente da relação entre eles, conforme estabelece o art. 1.634, *caput*, CC, levando sempre em conta o melhor interesse do filho. Trata-se de instituto de ordem pública, portanto é irrenunciável e não pode ser delegado à terceiros.

Segundo José Maria Leoni Lopes de Oliveira, “poder familiar é o exercício da autoridade dos pais ou de qualquer deles sobre a pessoa e bens dos filhos menores, não emancipados, no interesse destes.”¹¹

Embora o Código Civil, no art. 1.630, determine que os filhos menores estão sob poder familiar, a partir da leitura sistemática do ordenamento jurídico, deve-se entender que tal *munus* alcança o período da gestação, vez que, o seu exercício será sempre em prol do filho.

O STJ (Resp. 931.556/RS e Resp. 399028/SP – nota 4) reconhece o direito a reparação por danos morais causados ao nascituro, em sintonia com o resguardo aos direitos do nascituro. Portanto, os pais (gestante e pai) devem exercer o dever de proteger o filho em formação de modo amplo, conforme a diretriz constitucional, na orientação apontada pelo ordenamento infraconstitucional, perseguindo o primado do melhor interesse do filho (nascido ou em gestação).

Assim sendo, no exercício do poder familiar o pai tem o direito ao convívio com o filho:

O pai tem o direito de acompanhar sua companheira e de ter o devido acolhimento pela equipe. A gravidez é um período de modificações físicas, psicológicas e sociais na vida da mulher e detodos

¹⁰ Ver por todos, OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Direito Civil: Família*, Rio de Janeiro:



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara . 210 . 5º andar . 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Forense, 2018, p.439.

¹¹ Ob. Cit, p. 440.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

que participam do processo do nascimento em especial, do companheiro e futuro pai da criança.¹²

Portanto, resta claro que o exercício do poder familiar é sempre em prol do melhor interesse do filho, excluindo questões que retratem, exclusivamente, benefícios à qualquer genitor.

3- Respostas aos quesitos formulados:

Diante da linha de raciocínio traçada, pode-se responder aos quesitos acrescentando o que seja específico a cada questão formulada.

3.1 - Pode a mãe escolher o nome do filho sozinha?

O nome integra os direitos da personalidade do indivíduo (art.16, CC): “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” Incluindo onome paterno e materno, diante do princípio da identidade e verdade biológica¹³.

A Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/73 – no art. 50 e seguintes, ao tratar do registro de nascimento, aponta algumas regras que podem elucidar a questão proposta.

No art. 52, nº 1, são legitimados para registrar a criança os pais em conjunto ou isoladamente. Mesma linha segue o Código Civil no art. 1.607: “O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.”

O art. 57, § 2º, da Lei nº 6.015/73 determina que:

A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o

¹² SANTOS, Mabilia Lorrane Pereira; LEÃO, Michelle Barra Caixeta. A IMPORTÂNCIA DO PAI NO PRÉ-NATAL E A ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE JOÃO PINHEIRO-MG, monografia de graduação do curso de Enfermagem da FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO-FCJP/MG, acesso em 30/05/2021. <http://portal.fcjp.edu.br:8080/pdf/008722.pdf>.

¹³ Corroborando com a linha de raciocínio, segue o art. 56 da Lei nº 6015/73, que permite ao interessado /filho, ao atingir a maioridade, alterar o nome, sem prejuízo dos nomes de família, ou



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara . 210 . 5º andar . 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

seja, acrescentar o nome de família é permitido a qualquer tempo.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

Portanto, da leitura dos dispositivos legais observa-se que a mãe da criança somente poderá registrar o nome paterno quando casada com o genitor ou acompanhada dele, de outro modo terá que fazê-lo judicialmente e justificadamente.

Mas, a questão apontada no quesito, versa sobre a possibilidade da escolha de um nome para o filho sem a participação paterna. Em se tratando de mulher casada ou acompanhada do companheiro (união estável) o patronímico ou nome de família de ambos constará na certidão de nascimento, portanto, do registro do filho.

Após o advento da Constituição de 1988, com o princípio da isonomia de gêneros, acarretou nova diretriz ao exercício do poder familiar, e, tendo em vista, o nascituro estar sob poder familiar, conforme elucidado anteriormente, a escolha exclusiva do nome do filho por qualquer genitor acarreta o descumprimento do poder familiar, gerando o abuso do direito (art. 187, CC).

O Código Civil e a Lei nº 8.560/1992 (lei de investigação de paternidade), ao tratar do reconhecimento da filiação havida fora do casamento, indicam que o pai poderá fazê-lo no registro de nascimento do filho (art. 1.609, CC e art. 1º, Lei 8.560/92).

Assim sendo, no que concerne ao patronímico de família, o nome paterno será inserido aos apelidos do filho no momento do reconhecimento:

Art. 55, da Lei nº 6.015/73. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Questão que deixa dúvidas é sobre o nome/prenome. A escolha deverá ser conjunta, pelos pais. Porém, pode ocorrer que o(a) genitor(a), no momento do registro do filho, quando o faça isoladamente, indique ao oficial do cartório nome distinto do que foi acordado, desde que não seja vexatório para o filho.

Tal hábito, comum outrora, ainda persiste, sobretudo quando o pai registra o filho (situação mais comum). Não é raro ainda se verificar que a escolha do nome partiu do pai e não da mãe. Entretanto, conforme acima mencionado, há flagrante descumprimento do



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

mandamento constitucional e do poder familiar.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Diante da questão proposta, ganha maior relevância a escolha do nome da criança tendo por referência membro da família materna, exclusivamente, ou seja, por exemplo: João Baptista Sobrinho; Maria das Neves Neta.

O que se observa nos exemplos apontados é a reprodução do nome de um parente acrescido da indicação do vínculo de parentesco. Em tal hipótese, caso tenha sido escolhida exclusiva da genitora, sem a consulta ao pai, certamente haverá a violação do direito da personalidade do filho, posto não estar com a identidade da família paterna e, também, configura o exercício abusivo do direito da genitora à escolha do nome do filho.

Importante afirmar que o direito exercido de forma abusiva gera o ato ilícito, conforme preceitua o art. 187, CC: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, **pela boa-fé ou pelos bons costumes.**” (grifo nosso)

Logo, haverá a possibilidade de cancelamento do registro, uma vez requerido pela via judicial, com base no abuso do direito (art. 58, parágrafo único da Lei nº 6.015/73).

Deve ser considerado o fato da Lei nº 6.015/73, no art. 57, determinar que a alteração do nome será feita por sentença, ouvido o Ministério Público:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.¹⁴

¹⁴ Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

cartório;



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Evidente que a regra acima mencionada pode ser aplicada a qualquer tempo, principalmente, diante do fato lesivo do direito da personalidade do filho e do abuso do poder familiar por parte da mãe.

Por oportuno deve-se esclarecer que, a investigação de paternidade não será tratada no presente parecer, pois ela requer movimento da mãe, representando o filho, ou do tutor, no caso da perda do poder familiar materno, ou até do Ministério Público, diante da inércia dos legitimados que na investigação oficiosa apontaram o possível pai para a criança. Portanto, houve um registro, mas, há a intenção de promover a busca pela verdade biológica da criança, descaracterizando a hipótese formulada no questionamento proposto para análise. Ou seja, não é um ato voluntário do genitor, que se contrapõe a vontade materna.

Assim sendo, diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade da escolha exclusiva do nome do filho por qualquer genitor, configurando o abuso do poder no exercício do poder familiar e violação ao direito da personalidade do filho, diante do princípio do direito à identidade e verdade biológica.

3.2 - Pode a mãe impedir o pai de comparecer ao bercário na data do parto?

Pode a mãe deixar de prestar quaisquer informações ao pai acerca do pré-natal?

Estes quesitos serão respondidos em conjunto, pois ambos configuram ato de alienação parental e abuso do poder familiar.

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

(...)

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara . 210 . 5º andar . 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Desnecessário reafirmar que, no exercício da autoridade parental, os genitores devem priorizar o melhor interesse do filho. Este é o fio condutor do poder familiar, por tal razão a doutrina, como dito anteriormente, remarca a existência de maior número de deveres que poderes aos pais.

Entretanto, não é incomum o genitor dizer: “Eu sei o que é melhor para o meu filho.” Quando, na verdade, busca o melhor para si, desconsiderando o interesse da criança/jovem. No caso do nascituro, “o melhor para o filho” está camuflado pela vontade da gestante, pois, as circunstâncias geram o imbricamento de interesses. Porém, alguns aspectos podem ser destacados, como, por exemplo, o acompanhamento do pai nos exames pré-natais e/ou seu comparecimento no local do nascimento para conhecer seu filho e exercer o dever paterno de registrar a criança.

É certo ser direito ao pai conhecer a evolução da gestação, participar do nascimento e o crescimento do filho, mas, sobretudo, é um direito do filho que deve ser resguardado.

A delicadeza da individualidade do embrião, como ser humano, distinto do corpomaterno é algo a ser trabalhado no universo feminino. A mãe, por abrigar o filho em seu ventre, crê ser ele parte do seu corpo. Entretanto, embora o feto dependa da estrutura física materna para sua evolução, é um indivíduo com suas necessidades e individualidades.

O filho não é propriedade da mãe.

A realidade nas relações, patológicas, familiares denunciam o velho conceito: “eu gerei você, portanto você me deve sua vida”.

Esta não é a verdade jurídica.

O ordenamento brasileiro entende o filho como sujeito de direitos e protege sua individualidade, ainda que contra os interesses dos genitores. Tal é a regra extraída do princípio constitucional do melhor interesse do filho (art. 226, § 7º c/c art. 227, *caput*, CRFB).

A Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, tem por base o primado constitucional do melhor interesse do filho *versus* o exercício regular do poder familiar (que deverá ser praticado conforme o princípio da paternidade responsável). Portanto, qualquer ato que enseje “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”, configura Alienação Parental (art. 2º).

O objetivo primeiro da lei é impedir o exercício abusivo de direitos perante o indivíduo em formação, portanto, por todas as razões e fundamentos apresentados no presente texto, cabe sua extensão na proteção integral ao nascituro.

O parágrafo único do art. 2º da Lei de Alienação Parental aponta exemplos para sua caracterização, a saber:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (grifo nosso)

Os incisos II à V do dispositivo legal enquadram, perfeitamente, a omissão por parte da gestante quanto às informações sobre a evolução da gestação e parto como alienação parental.

A alienação parental gera consequências nefastas ao crescimento emocional saudável do indivíduo, criando um clima de ansiedade, medo, insegurança, depressão, dificuldades cognitivas, além de ferir direito fundamental do indivíduo em formação, querequer todos os



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (01) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

cuidados para ter vida digna.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050

Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br



O art. 3º da Lei de Alienação Parental acrescenta:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Assim, configurada a prática nociva da alienação parental, a consequência é apontada nos artigos 4º e 6º da lei, cabendo ao juiz, diante de indícios de ato abusivo que configure a alienação parental: a) declarar a existência de alienação parental; b) estipular multa ao alienador; c) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; d) ampliar a convivência familiar; e) estabelecer guarda compartilhada; e em casos graves f) a perda do poder familiar. O juiz poderá cumular tais atos, na sua decisão, segundo a gravidade do caso.

Em qualquer hipótese, uma vez configurada a alienação parental e/ou abuso do poder familiar, a responsabilidade civil decorrente é a consequência natural, inclusive com direito à reparação por danos morais causados ao pai/abusado e ao nascituro/vítima.

Portanto, conclui-se pela impossibilidade de a gestante criar qualquer obstáculo para que o pai possa, voluntariamente, acompanhar a evolução da gestação e participar do nascimento do filho, por ser direito fundamental da criança, primordialmente.

É o parecer, smj.

Em, 03 de maio de 2021.

Rosângela Maria de Azevedo Gomes